SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2210533 - MG (2025/0150955-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TEREZIANO SALOMAO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	GLEICIANE PEREIRA - MG162709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO À DISTÂNCIA. INTEGRAÇÃO AO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO. FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ENTIDADE NÃO CONVENIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para afastar a remição da pena reconhecida em execução penal, pleiteando a submissão do tema ao colegiado e o restabelecimento do acórdão de Tribunal estadual e da decisão do juízo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a remição da pena pelo estudo na modalidade à distância pode ser reconhecida com base apenas em certificação educacional, ou se exige integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, oferta por instituição autorizada ou conveniada com o poder público e fiscalização pela Administração Penitenciária com comprovação da carga horária e da distribuição mínima, nos termos do art. 126, § 2º, da L. nº 7.210/1984 e dos arts. 2º e 4º da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O estudo na modalidade à distância é admitido para fins de remição, nos termos do art. 126, § 2º, da L. nº 7.210/1984, condicionando-se o reconhecimento do benefício à certificação adequada e a mecanismos de controle que assegurem a autenticidade e a efetiva realização das horas de estudo.

4. As práticas educativas não escolares que fundamentam a remição devem estar integradas ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional e ser executadas por instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público, conforme a Resolução nº 391/2021 do CNJ.

5. A ausência de convênio com a unidade prisional e de fiscalização pela Administração Penitenciária impede a aferição da carga horária efetivamente

Documento eletrônico VDA59285946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 382ddd37-b15a-4d5e-a113-f71ce126dca0

cumprida e do respeito ao limite diário, não sendo suficiente, por si só, a apresentação de certificado para validar o abatimento da pena.
6. Mantém-se a decisão monocrática que afastou a remição, por estar alinhada à disciplina legal e administrativa aplicável ao reconhecimento do benefício em cursos realizados à distância.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 382ddd37-b15a-4d5e-a113-f71ce126dca0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2210533 - MG (2025/0150955-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	TEREZIANO SALOMAO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	GLEICIANE PEREIRA - MG162709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO À DISTÂNCIA. INTEGRAÇÃO AO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO. FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ENTIDADE NÃO CONVENIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para afastar a remição da pena reconhecida em execução penal, pleiteando a submissão do tema ao colegiado e o restabelecimento do acórdão de Tribunal estadual e da decisão do juízo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a remição da pena pelo estudo na modalidade à distância pode ser reconhecida com base apenas em certificação educacional, ou se exige integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, oferta por instituição autorizada ou conveniada com o poder público e fiscalização pela Administração Penitenciária com comprovação da carga horária e da distribuição mínima, nos termos do art. 126, § 2º, da L. nº 7.210/1984 e dos arts. 2º e 4º da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O estudo na modalidade à distância é admitido para fins de remição, nos termos do art. 126, § 2º, da L. nº 7.210/1984, condicionando-se o reconhecimento do benefício à certificação adequada e a mecanismos de controle que assegurem a autenticidade e a efetiva realização das horas de estudo.

4. As práticas educativas não escolares que fundamentam a remição devem estar integradas ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional e ser executadas por instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público, conforme a Resolução nº 391/2021 do CNJ.

5. A ausência de convênio com a unidade prisional e de fiscalização pela Administração Penitenciária impede a aferição da carga horária efetivamente

Documento eletrônico VDA59285937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9285eb5b-d9ee-4889-b657-59ad2c2ad11d

cumprida e do respeito ao limite diário, não sendo suficiente, por si só, a apresentação de certificado para validar o abatimento da pena.
6. Mantém-se a decisão monocrática que afastou a remição, por estar alinhada à disciplina legal e administrativa aplicável ao reconhecimento do benefício em cursos realizados à distância.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TEREZIANO SALOMÃO SANTOS RODRIGUES contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial ministerial e deu-lhe provimento (fls. 99-103).

Consta dos autos que, em execução penal, foi declarada a remição de 15 (quinze) dias de pena em razão da conclusão de curso profissionalizante na modalidade a distância ofertado pelo Centro de Educação Profissional – CENED, decisão mantida pelo Tribunal ao negar provimento ao agravo em execução ministerial (fls. 2-4 e 44-48). Na sequência, a decisão monocrática desta Corte Superior reformou o acórdão para afastar a remição.

O agravante sustenta que o art. 126, § 2º, da Lei n. 7.210/1984 prevê a remição pelo estudo presencial ou a distância condicionada apenas à certificação pelas autoridades educacionais competentes, inexistindo na lei exigência de convênio com a Administração Penitenciária ou de fiscalização direta do Estado (fls. 110-112).

Ressalta a finalidade ressocializadora da execução penal e a importância do ensino a distância como instrumento de inclusão e qualificação profissional, afirmando que restrições não previstas na legislação frustram a política pública de reinserção social.

Requer o provimento do agravo regimental para submeter a matéria a julgamento colegiado e reformar a decisão monocrática, restabelecendo o acórdão do Tribunal local e a decisão do juízo da execução que reconheceu o direito à remição da pena (fls. 110-112).

É o relatório.

VOTO

A teor do art. 126, § 2°, da LEP o estudo desenvolvido por metodologia do ensino à distância é passível de remição e deverão ser certificados pelas autoridades competentes.

Consoante o art. 4º da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, as atividades de educação não escolar, como cursos profissionalizantes, devem ser integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e realizadas por

Documento eletrônico VDA59285937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9285eb5b-d9ee-4889-b657-59ad2c2ad11d

instituições de ensino autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse propósito.

Com efeito, como declinado na decisão agravada, verifica-se dos autos que a instituição de ensino denominada Centro de Educação Profissional - CENED, na qual o reeducando realizou o curso, não possui convênio firmado com o Poder Público, tampouco houve qualquer forma de acompanhamento ou supervisão das atividades educacionais pela unidade prisional.

Assim, embora seja juridicamente admitida a remição de pena por meio de atividades de ensino na modalidade à distância, tal benefício exige, como condição indispensável, a efetiva fiscalização pela Administração Penitenciária.

Tal controle se faz necessário tanto para aferir o efetivo cumprimento da carga horária declarada, quanto para assegurar a observância dos parâmetros legais, especialmente no que se refere à exigência de que as doze horas de estudo correspondentes a um dia de remição estejam devidamente distribuídas em, no mínimo, três dias distintos.

Ademais, é imprescindível a comprovação de que o curso foi ofertado por instituição regularmente credenciada e reconhecida pelos órgãos educacionais competentes.

Portanto, o acórdão recorrido não está conforme a jurisprudência, pois

> ***esta Corte Superior já se posicionou pela impossibilidade de remição de pena em virtude de conclusão de curso à distância oferecido por entidade não credenciada.*** *Precedentes: REsp n. 2.082.457, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 04/12/2023; REsp n. 2.053.661, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/11/2023; REsp n. 2.062.003, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/10/2023; e REsp n. 1.965.900, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 01/08/2023.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.105.666/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/3/2024 - grifamos).*

Deveras,

> ***a remição de pena pelo estudo somente é possível quando devidamente acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Execução Penal – LEP.*** *[AgRg no HC n. 887.730/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024 - grifamos]*

No caso em apreço, ressalta-se que a instituição na qual o curso foi realizado (Centro de Educação Profissional - CENED) não possui convênio firmado com a unidade

Documento eletrônico VDA59285937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9285eb5b-d9ee-4889-b657-59ad2c2ad11d

prisional onde o reeducando se encontra custodiado, circunstância que inviabiliza a devida fiscalização e, consequentemente, impede a aferição da carga horária efetivamente cumprida pelo sentenciado.

Em caso análogo:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ESTUDO À DISTÂNCIA. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO N. 391/2021 DO CNJ. NÃO OBSERVÂNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. A teor do art. 126, § 2º, da LEP, o estudo desenvolvido por metodologia do ensino à distância é passível de remição e deverá ser certificado pelas autoridades competentes. Consoante o art. 4º da Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, as atividades de educação não escolar, como cursos profissionalizantes, devem ser integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e realizadas por instituições de ensino autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse propósito.***
> ***2. Na hipótese, o reeducando apresentou certificado de conclusão e conteúdo programático referente a dois cursos - Direção Defensiva e Auxiliar de Oficina Mecânica -, na modalidade de ensino à distância, com carga horária de 180 horas, cada, disponibilizada em instituição denominada Escola CENED. A realização do EAD não foi informada ou fiscalizada pela unidade prisional, ou pelo Juiz da Execução. Segundo o Magistrado, "não há comprovação de que tal instituição e respectivos cursos oferecidos possuem convênio com o Poder Público e estão incluídas em projeto pedagógico da unidade prisional", assim como "não houve comprovação de controle de frequência, aproveitamento e acompanhamento realizados pela unidade prisional".***
> ***3. A negativa da remição encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, de que "a remição de pena pelo estudo somente é possível quando devidamente acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Execução Penal – LEP****. [AgRg no HC n. 887.730/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024]. 4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 935.994/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifamos)*

Nessa linha, considerando que a entidade responsável pela oferta do curso profissionalizante não mantém vínculo formal com o estabelecimento prisional, e ausentes mecanismos de fiscalização e acompanhamento das atividades educacionais desenvolvidas, resta evidente a impossibilidade de reconhecimento do direito à remição da pena pelo estudo, diante do não atendimento dos requisitos previstos na Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, quais sejam:

Documento eletrônico VDA59285937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9285eb5b-d9ee-4889-b657-59ad2c2ad11d

> *Art. 2º. O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não escolares e a leitura de obras literárias. Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:*
> *(...)*
> *II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.*

Diante da manifesta divergência do acórdão proferido pelo Tribunal de origem em relação ao entendimento consolidado nesta Corte Superior sobre a matéria, revela-se medida impositiva o acolhimento da pretensão recursal ministerial e manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:51
Código de Controle do Documento: 9285eb5b-d9ee-4889-b657-59ad2c2ad11d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0150955-0

AgRg no REsp 2.210.533 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141300420178130570 10570170014130001 10570170014130002
141300420178130570 42661027520248130000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	TEREZIANO SALOMAO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	GLEICIANE PEREIRA - MG162709

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TEREZIANO SALOMAO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	GLEICIANE PEREIRA - MG162709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:06
Código de Controle do Documento: EC052776-9020-4E42-AA24-98C4D0750EB6